



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de.....16 de junho de 19...88...

ACÓRDÃO Nº.....101-77...816

Recurso nº 50.369 - IRF - ANOS DE 1983, 1984 e 1986

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANGADA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

DELEGACIA - RECEITA DA TRIBUTAÇÃO

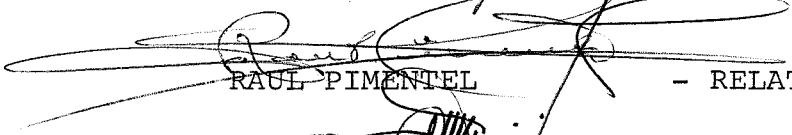
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita está sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANGADA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


OBI DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ^T

V.v.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13830-000.144/87-23

RECURSO Nº: 50.369

ACÓRDÃO Nº: 101-77.816

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANGADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANGADA LTDA., com sede em Marília - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 1983, 1984 e 1986, exigido através do Auto de Infração de fls. 01, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela empresa e apuradas no Processo Fiscal nº 13830-000.143/87-61, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/08, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização apontou como infringido, no processo principal, o artigo 180 do RIR/80, mas que, na realidade, o saldo credor de Caixa foi fruto da recomposição da conta, da qual foram expurgados todos os suprimentos feitos por um sócio, por isso que a omissão de receita não estava bem caracterizada no enquadramento dado pelo fisco, vez que a conta não apresentava qualquer irregularidade, e que não foram considerados na recomposição os pagamentos das Notas Promissórias passadas pela empresa em favor do sócio supridor.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 25/26, ao manter integralmente a exigência:

Assinatura manuscrita, provavelmente do representante da D. Jangada Ltda., consistindo em uma letra 'B' estilizada com um traço decorativo.

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que os termos da Decisão número 10825-028/88, exarada no processo matriz, nº 13830-000.143/87-61, mantendo a exigência tributária relativa ao IRPJ, conforme cópia juntada às fls. 22 a 24 deste processo;

Considerando que na impugnação ora sob julgamento o interessado nada acrescentou que pudesse alterar as razões de decidir motivadas da supracitada decisão;

Considerando aplicar-se ao processo decorrente a mesma decisão proferida nos autos principais; e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação e determino que se intime o interessado a recolher, no prazo de 30 dias, o crédito tributário constante do Auto de Infração, facultando-se-lhe, entretanto, e, igual prazo, a apresentação de recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

4. Segue-se às fls. 29/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada retilha as razões expostas no apelo do processo principal, cuja cópia é anexada.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-77.816

V O T O

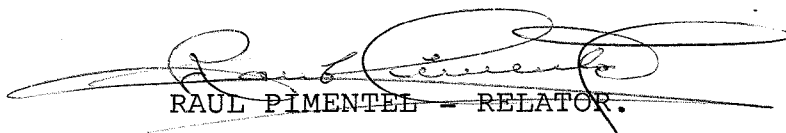
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação reflexa do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre a receita omitida pela empresa e considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios.

Examinando o Recurso nº 92.317, interposto pela interessada nos autos do Processo Fiscal nº 13830-000.143/87-61, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.731, de 17/05/88, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

Assim, mantida a tributação no processo matriz, não tendo ainda a interessada trazido novos elementos que pudesse' comprovar a exatidão de seu Caixa, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se por confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7.